

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008126-05.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: TALITA ROAMNINI DUTRA
Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação do réu a restituir-lhe o valor correspondente ao saque realizado em caixa eletrônico que não foi concluído com êxito.

Alega ter se dirigido a um terminal eletrônico do réu, no dia 8 de agosto p.p., com a intenção de realizar um saque em dinheiro e que durante a esse processo houve a interrupção da energia elétrica, impossibilitando a conclusão da operação.

Porém, ao emitir um extrato da sua conta, horas mais tarde, verificou que o valor do saque havia sido debitado da sua conta corrente, mesmo não tendo sido lhe disponibilizada a quantia em dinheiro referente àquela operação.

Em contestação a ré alega que providenciou o estorno do valor correspondente ao saque na data de 12 de agosto p.p., ou seja, 48 horas úteis após o ocorrido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

O documento acostado a fl. 21 confere verossimilhança às alegações do réu.

O silêncio da autora, devidamente intimada a se manifestar sobre o fato de o valor já ter sido estornado à sua conta corrente, com a advertência constante do <u>item 2</u> do despacho de fl. 22, induz a certeza de que aquela quantia foi restituída à sua conta bancária, tal como alegado pelo réu.

O quadro delineado não permite vislumbrar a

procedência da ação.

De fato, a ré comprovou que o valor, cujo saque do terminal eletrônico não se concretizou por motivos de força maior, foi devidamente restituído à conta da autora tão logo detectado o problema, de modo que referido incidente não chegou a gerar qualquer consequência concreta que fosse prejudicial à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA